



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11924.000636/00-39  
Recurso nº. : 123100  
Matéria : IRPJ EX. DE 1996  
Recorrente : FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº : 107- 06.078

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS  
LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA  
LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

Processo Nº. : 11924.000636/00-39  
Acórdão Nº. : 107-06.078

FORMALIZADO EM : 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo Nº. : 11924.000636/00-39  
Acórdão Nº. : 107- 06.078

Recurso nº. 123.100  
Recorrente :FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL

## RELATÓRIO

FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL, qualificada nos autos, foi autuada por compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei 9065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro, outubro e novembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que foi corretamente aplicada pelo autuante, manteve a exigência.

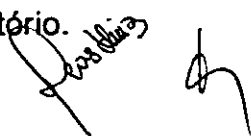
Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, discordando do entendimento da autoridade julgadora ao afirmar que o artigo 42 da Lei nº 8981/95 e 12 da Lei 9065/94, citados na decisão da autoridade de primeira instância, não declaram textualmente que o prejuízo de um mês não possa ser compensado com lucros apurados nos meses subsequentes do mesmo ano, considerando que em 31 de dezembro é apurado o resultado do exercício acumulado de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Por esta razão, entende que o prejuízo ocorrido é automaticamente absorvido pelo lucro apurado no mesmo exercício social, independentemente de levantamento dos balancetes mensais, hoje trimestrais,

Processo N.º : 11924.000636/00-39  
Acórdão N.º : 107- 06.078

para fins de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro. Se a empresa, assevera a recorrente, opcionalmente, levantar balanços e balancetes no decorrer do ano, para efeito de suspensão do imposto de renda e contribuição social mensal, na determinação do saldo real do período base em curso poderá compensar prejuízo fiscal de períodos bases anteriores (encerrados até 31 de dezembro do ano anterior), respeitado o limite de 30%. No caso de prejuízo absorvido com lucro verificado no mesmo exercício, não cabe cogitar da compensação do próprio ano porque, nos balanços ou balancetes, levantados para fins de suspensão ou redução do imposto/contribuição, apura-se o resultado acumulado desde o mês de janeiro do ano em curso, de modo que o prejuízo de um mês seja automaticamente absorvido pelo lucro de outro (ADN 40/95; IN SRF nº 51/95, art. 43; Lei nº 8981/95, art. 35).

Despacho de fls 56 deu seguimento ao recurso, acompanhado do documento de depósito à disposição da autoridade administrativa competente.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Luis' and a stylized mark.

Processo Nº. : 11924.000636/00-39

Acórdão Nº. : 107- 06.078

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Impõe-se nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e art. 12 da Lei nº 9065/95 que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento, podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto neste artigo serem utilizados nos anos calendário subsequentes (art. 42 e parágrafo único). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento (art. 58 da Lei8981/95). O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/91, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995 (art. 12 da Lei 9065/95).

Referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes.

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Processo Nº. : 11924.000636/00-39

Acórdão Nº. : 107- 06.078

A questão levantada pela recorrente foi bem apreciada pela autoridade de primeira instância:

“Em verdade, na sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se, como consequência, com relação à CSL, uma absorção automática da base de cálculo negativa de um mês com o resultado positivo apurado nos meses posteriores do mesmo ano, já que a apuração em 31 de dezembro envolve o resultado de todo o ano-calendário. Não se trata de exceção ao comando contido no citado art. 58 da Lei 8981/95, dado que o limite nele estabelecido não está condicionado ao período de apuração do lucro real (mensal, trimestral ou anual).

Entretanto, uma vez tendo a empresa optado pela apuração definitiva do lucro real mensal, não há como fugir à restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8981/95, estando o contribuinte impossibilitado, nesse caso, de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSL de um determinado mês, com o resultado positivo apurado em meses subseqüentes do ano calendário, caso ultrapasse o limite de 30% estabelecido no citado diploma legal.”

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação do art. 42 e 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), invocado pela autoridade julgadora de primeira instância , o

6 

Processo Nº. : 11924.000636/00-39  
Acórdão Nº. : 107- 06.078

relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

Processo Nº. : 11924.000636/00-39

Acórdão Nº. : 107- 06.078

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calandários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Em conclusão, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 18 de outubro de 2000

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ